



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000427405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514584-78.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada KELLY CRISTINA RODRIGUES PORTO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como foi lançada. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1514584-78.2022.8.26.0405

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Kelly Cristina Rodrigues Porto

Comarca: Osasco — 1ª Vara Criminal

Voto nº 30970

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu Kelly Cristina Rodrigues Porto da acusação de homicídio culposo no trânsito, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O Ministério Público busca a condenação da apelada nos termos da denúncia, enquanto a defesa pleiteia a manutenção da sentença absolutória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar a apelada por homicídio culposo no trânsito, conforme o artigo 302, caput, da Lei 9.503/97.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do delito foi demonstrada por diversos laudos e provas orais, mas a culpa da apelada não é evidente.

4. A ausência de certeza plena sobre a imprudência da apelada e a dinâmica do acidente, aliada ao princípio *in dubio pro reo*, justifica a manutenção da absolvição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de provas suficientes para comprovar a culpa da apelada justifica a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. 2. A manutenção da sentença absolutória é a solução adequada diante da dúvida sobre a responsabilidade penal.

Legislação Citada:

- . Código de Processo Penal, art. 386, VII.
- . Lei 9.503/97, art. 302, caput.

Jurisprudência Citada:

- . STJ, HC nº 641991 - RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJ 03/08/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo **Ministério Público**, contra a sentença de fls. 195/199, cujo relatório se adota e acrescenta-se que *“julgo(u) improcedente a presente ação penal e, em consequência, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal absolvo(eu) Kelly Cristina Rodrigues Porto, (...), da*

imputação do artigo 302, caput, da Lei 9.503/97”.

O **Ministério Público** apresentou as **razões de apelação** às fls. 247/251 e requer que a apelada “*seja condenada nos termos da denúncia, das alegações finais e deste recurso, como incurso nas penas do artigo 302, caput, da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, fixando-se regime aberto para início de cumprimento de pena e substituindo-se a reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos (...).*”

A **defesa da apelada** apresentou as **contrarrazões de apelação** às fls. 247/251 e “*requer seja negado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, mantendo-se a respeitável sentença (...).*”

Por petição às fls. 259 a Defesa da apelada “***se opõe ao julgamento virtual***” e informa que “***irá realizar sustentação oral, devendo ser intimado da data do julgamento***”.

Procuradoria-Geral de Justiça apresentou **parecer** às fls. 263/267 e **opinou** “*sub censura*”, pelo provimento do apelo interposto pelo Ministério Público, para que a apelada Kelly Cristina Rodrigues Porto seja condenada como incurso no artigo 302, “caput”, da Lei 9.503/97”.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre os fatos, narra a denúncia às fls. 85/86:

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, **aos 14 de dezembro de 2022**, por volta de 21h30, na Rua Doutor Paulo Ferraz da Costa Aguiar, altura do nº 1529, Adalgisa, **neste Município e comarca de Osasco/SP**, **KELLY CRISTINA RODRIGUES PORTO**, qualificada em fl. 04, praticou homicídio culposo na condução do veículo automotor Fiat/Siena de placas EIU-(...), em face da vítima F.L.D.L.

Segundo apurado, na data dos fatos, **KELLY** conduzia o referido veículo pela via supracitada, ocasião em que, deixando de adotar as cautelas necessárias, por imprudência, invadiu a faixa de rolamento contrária e colidiu frontalmente contra a motocicleta JTA/Suzuki de placa EHI-(...), conduzida por F.L.D.L. (vide relatório de investigação de fls. 18/19 e 22 e laudo pericial de fls.

34/44).

Em razão da colisão, F.L.D.L. foi arremessado ao solo, sofrendo múltiplas lesões.

A vítima foi encaminhada ao Hospital Regional de Osasco, onde não resistiu aos ferimentos e veio a óbito. Laudo necroscópico apontou que F.L.D.L. veio a óbito em razão de politraumatismo (fls. 14/16).

Diante do exposto, denuncio **KELLY CRISTINA RODRIGUES PORTO** como incurso nas penas do **artigo 302, caput, da Lei 9.503/97**.

O recurso ministerial não merece provimento.

A **materialidade** delitiva restou demonstrada pelos boletins de ocorrência: fls. 04/06, Laudo necroscópico da vítima: fls. 14/16, Laudo pericial do local dos fatos/acidente: fls. 34/44, relatório final: fls. 55/56; Laudo IML – análise toxicológica (vítima): fls. 79/81; e pela prova oral colhida em juízo.

A **autoria** é certa, contudo, **a culpa da apelada não é evidente pelas provas colhidas nos autos**.

A **apelada, em juízo**, *“declarou que declinou que havia carros estacionados e foi fazer um desvio para outra faixa. Antes viu e não tinha iluminação vindo em sentido contrário. Senão iria parar. Acredita que pelo impacto o motoqueiro vinha em alta velocidade. Seu veículo teve danos na parte frontal, mais ao lado do passageiro na frente. Tem carteira de motorista desde 2020. Nunca teve outro acidente grave. Vinha um carro atrás do seu. Uma moça parou para prestar socorro e conversar com a interroganda. Ela ficou com a interroganda até a chegada da polícia e da perícia. Ela informou que morava ali próxima. Não conhecia essa moça. A família do falecido não entrou com qualquer tipo de pedido de indenização porque falou que o errado era ele”* (termo de audiência de fls. 210 e sentença às fls. 231).

Em Juízo, a testemunha Policial Militar Thiago *“afirmou se recordar vagamente dos fatos. Sua viatura foi atender a ocorrência de acidente de trânsito. No local a vítima da moto já tinha sido socorrida e apenas havia o veículo da acusada. Pela localização do veículo na via, que era de mão dupla, não pode precisar com exatidão,*

mas o veículo estava batido na lateral frontal, aparentando ter sido uma colisão frontal. Não se recorda em qual lado da via estava a moto e o veículo. Vagamente se recorda que perguntou para a acusado do ocorrido, mas não se lembra de muita coisa” (termo de audiência de fls. 210 e sentença às fls. 230).

A testemunha da Defesa, Daniela, “asseverou que estava trafegando pela Rua Dr. Paulo Ferraz da Costa, subindo, a 20Km/h ou 30Km/h. Essa rua é bem difícil de dirigir. Estava do lado direito e sempre há carros parados desse lado, fazendo com que seja necessário entrar um pouco na faixa da esquerda. Ouvia um impacto e foi obrigada a parar. Viu que houve um acidente e havia uma pessoa no chão. Outros carros foram se movimentando e dando ré. Viu a acusada entrando em desespero e parou para dar apoio. Ficou com ela até a chegada dos policiais, que demorou muito. Estava logo atrás do veículo conduzido pela acusada. Não se recorda de ter visto nenhuma iluminação em sentido contrário ao veículo da acusada. Aquela rua é bem mal iluminada. Nessa rua há muitos acidentes. Mora próxima dessa rua e sempre há acidentes envolvendo motos que trafegam em velocidade nessa rua. Como os carros param e estacionam se perde o espaço para ficar na faixa. Não sabe dizer exatamente se a faixa contínuo no meio da rua se modifica ao longo dela” (termo de audiência de fls. 210 e sentença às fls. 230/231).

Após a instrução processual, o juízo de primeiro grau, fundamentou na r. sentença às fls. 231 a absolvição da apelada, nos seguintes termos:

Pelo apurado na fase judicial não foi possível concluir pela dinâmica do acidente que vitimou F.L., e nem que Kelly Cristina tenha agido com imprudência, deixando de adotar as cautelas necessárias.

Nem mesmo o laudo pericial elaborado conseguiu apresentar elementos que auxiliassem no esclarecimento dos fatos aqui apurados, limitando-se a apresentar uma provável dinâmica do acidente que resultou no falecimento de F.L.

Cabe ressaltar que, como cediço, na fase da denúncia vigora o princípio *in dubio pro societatis* da análise das provas e o inquérito policial é peça meramente informativa

destinada tão-somente a autorizar o exercício da ação penal. Todavia, na sentença, se das provas emergem dúvidas, aplica-se o princípio *in dubio pro reo*.

Deste modo, depreende-se do contexto fático que embora tenha sido comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e a morte da vítima, **a ausência de certeza plena e absoluta de que a apelada tenha agido com culpa torna temerário imputar-lhe a responsabilidade pelo resultado lesivo, sendo, à luz do princípio *in dubio pro reo*, imperiosa sua absolvição.**

Da minuciosa análise do conjunto probatório, apura-se que o juízo *a quo* agiu de forma acertada ao reconhecer a absolvição da apelada, dado que as suas declarações foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas, bem como a dinâmica do acidente descrita no laudo pericial de fls. 34/44 não possibilita atribuir a ela com segurança a responsabilidade criminal pelo acidente.

Conquanto respeitável o entendimento da presentante do Ministério Público em suas razões de apelação, que suscita “... *que a própria autora admitiu ter realizado desvio e invadido a faixa de rolamento contrária, colidindo frontalmente contra a motocicleta conduzida pela vítima*” (razões de apelação às fls. 241), no **caso concreto** não se verificam os elementos razoáveis para configurar o crime culposos, uma vez que, para a condenação, **faz-se imperiosa a certeza acerca da culpa, sendo insuficiente a mera probabilidade ou presunção sobre as circunstâncias do acidente.**

Logo, à mingua de provas seguras **a respeito da realidade dos fatos e da culpa na conduta da apelada**, a melhor solução, favorecida pelo benefício da dúvida, é reconhecer **não existir provas suficientes para a condenação nos termos do artigo 386, VII do CPP**, como bem fundamentado na r. sentença.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS Nº 641991 - RS
(2021/0025408-8) DECISÃO(...) Ante da fragilidade da prova produzida

e suscitada a dúvida sobre a autoria delitiva do primeiro e segundo fatos imputados aos réus, o princípio *in dubio pro reo* deve preponderar, impondo-se o juízo absolutório, forte no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (...) **A falta de elementos de convicção que demonstrem ligação do acusado com o fato delituoso podem gerar, no julgador, dúvida acerca do nexo causal. Assim, deve ser invocado o princípio do *in dubio pro reo*, devendo o fato ser resolvido em favor do imputado, uma vez que a culpa penal deve restar plenamente comprovada, em razão da presunção de inocência. Isso porque, a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado**, princípio este que está implícito no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. (STJ - HC: 641991 RS 2021/0025408-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 03/08/2021).

Assim, de rigor a absolvição da apelada nos exatos termos professados pela douta magistrada *a quo* e ora abonados como razão de decidir para manutenção da r. sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por oportuno, considera-se **prequestionada toda a matéria apresentada nas razões de apelação do Ministério Público** para fins de eventuais recursos para as Superiores Instâncias, porquanto, em se tratando de prequestionamento basta que a questão posta tenha sido decidida, conforme realçado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “...[h]á prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida...” (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso de apelação do Ministério Público**, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como foi lançada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator